



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.900328/2006-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.743 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2011  
**Matéria** DECOMP - ELETRÔNICO PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** TERCAM LOCAÇÃO DE MAQ E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - CARÊNCIA DE OBJETO - Deixa-se de conhecer o Recurso Voluntário, por falta de objeto, quando o contribuinte não se manifesta expressamente contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Jaci de Assis Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## **Relatório**

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 18 a 22, transmitida em 15/10/2003, por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP e protocolizada sob o nº 20573.27878.151003.1.3.04-3017, na qual a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional, decorrente de pagamento a maior de tributo – SIMPLES, recolhido mediante DARF em 10/02/2000, no valor original de R\$ 2.372,11.

De acordo com o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís, fls. 13, o pedido foi indeferido e não homologada a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito original informado pelo contribuinte já havia sido integralmente restituído ao contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que foram apresentadas duas DCOMP para fins de se compensar o mesmo débito. Em virtude dessa duplicidade de declarações, pede que as DCOMP sejam novamente analisadas considerando um único débito, ou seja, desconsiderando uma das declarações em virtude do equívoco cometido no envio de duas DCOMP com o mesmo débito.

A DRJ de Fortaleza/CE examinando os pressupostos legais para admissibilidade da citada manifestação de inconformidade, fls. 25 a 27, concluiu pelo seu indeferimento, ao argumento de que *“a referida peça impugnatória não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois a defesa alega unicamente o fato de ter enviado DCOMP's em duplicidade. Em momento algum contesta o fato do crédito informado não ter sido homologado, tampouco rechaça a informação de inexistência de saldo do crédito pleiteado (ver tela de consulta ao sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO anexada às fls. 24)”*.

Cientificada em 08/01/2010, fls. 29, a interessada apresentou recurso voluntário datado de 04/02/2010, fls. 30, mediante o qual aduz textualmente que: *“analisando os despachos decisórios dos referidos PER/DCOMP, constatamos a cobrança em duplicidade, por isso é que pedimos a reanálise, para que seja considerado apenas um débito e em 30/10/09, foi pago o que achamos devido (cópia anexa).”*

Ao final requer a baixa do débito em face do alegado pagamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 18 a 22, transmitida em 15/10/2003 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP e protocolizada sob o nº 20573.27878.151003.1.3.04-3017, cujo Despacho Decisório nº 643122414, fls. 13, decidiu pela não homologação da compensação declarada.

Tendo em vista a petição apresentada pela interessada às fls. 01, o órgão julgador de primeira instância decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade,

uma vez constatado que a interessada não contestou expressamente o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e tampouco a não homologação da compensação do débito declarado.

O § 4º, do art. 66, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 (com a mesma redação do art. 48, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vigente à época da formalização dos presentes autos), em que se fundamentou a decisão recorrida, ao prescrever o rito processual a ser seguido em face da apresentação de manifestação de inconformidade, especifica que os pontos de discordância da discussão administrativa devem se limitar à questão do não reconhecimento do direito creditório ou à questão da não homologação da compensação, nos seguintes termos:

*“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

(...)

*§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o caput obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (grifo não é do original)*

Portanto, pelo fato de a interessada não contestar expressamente nenhuma das duas questões passíveis de discussão administrativa, correta é a decisão recorrida no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade, eis que não impugnada a matéria, consoante disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ao se insurgir contra este acórdão proferido em primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário do qual se depreende que mais uma vez ela deixa de contestar expressamente referidas questões. Por sua vez, limita seu pedido ao cancelamento da cobrança do valor não homologado, sob a alegação de que este corresponderia a um débito que teria sido declarado em outra Dcomp, tratada em processo administrativo fiscal distinto, além de haver sido o mesmo supostamente liquidado em face de seu recolhimento.

Ora, por corresponder a pedido que envolve a extinção do débito não homologado, não compete a este colegiado se manifestar a respeito, haja vista prescindir de procedimentos e rito processual específicos a serem observados pela autoridade administrativa da jurisdição da contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2011

Jaci de Assis Junior - Relator

